

de Controle Externo, matrícula nº 0100456, do cargo Secretário de Representação TCE-CPC-200 NS-03, a partir de 01-02-2015.

**Protocolo 792906**

PORTARIA Nº 29.185, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.  
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,  
**R E S O L V E :**  
EXONERAR o servidor **PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA**, do cargo em comissão de Procurador TCE-CPC-200 NS-03, a partir de 01-02-2015.

**Protocolo 792917**

PORTARIA Nº 29.191, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.  
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,  
**R E S O L V E :**  
EXONERAR o servidor **CLÁUDIO MOREIRA VINAGRE**, Auditor de Controle Externo - Administrador de Banco de Dados, matrícula nº 0101054, do cargo em comissão de Subsecretário de Tecnologia da Informação TCE-CPC-200 NS-02, a partir de 01-02-2015.

**Protocolo 792924**

PORTARIA Nº 29.195, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.  
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,  
**R E S O L V E :**  
EXONERAR o servidor **REINALDO DOS SANTOS VALINO**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100437, do cargo em comissão de Secretário de Controle Externo TCE-CPC-200 NS-03, a partir de 01-02-2015.

**Protocolo 792929**

**TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

TERMO ADITIVO  
TERMO ADITIVO: Nº 06  
DATA DA ASSINATURA: 28/01/2015  
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual.  
VIGÊNCIA: 28/01/2015 a 27/01/2016  
BASE LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:  
020101.....Tribunal de Contas do Estado do Pará  
01.032.1122.6.267.....Operacionalização das Ações Administrativas  
0101 - Tesouro/Exercício Corrente  
0301- Tesouro/ Exercícios Anteriores  
339039.....Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica  
CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT  
ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas, 498. Campina. São Paulo/SP.  
CEP: 66017-900  
CNPJ: 34.028.316/0018-51  
ORDENADOR: Cipriano Sabino de Oliveira Junior

**Protocolo 792720**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de janeiro de 2015, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 54.349**

Processo nº. 2007/51347-3  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 241/06 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEPOF.  
Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES - Prefeito à época.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:  
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, CPF nº. 335.412.647-72, ao pagamento da quantia de R\$-19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), atualizada a partir de 17/10/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;  
II - Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.  
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no

prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.350**

Processo nº. 2009/51284-6  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 188/2008, firmado entre o INSTITUTO VERDE AMAZÔNICO e a ASIPAG.  
Responsável: Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA - Presidente à época.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012  
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 104.410.262-49 à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido a partir de 01/09/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;  
II - APLICAR A MULTA DE R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS) PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, A SER RECOLHIDA NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.086/2008, C/C OS ARTºS 2º, IV E 3º DA RESOLUÇÃO Nº.17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.351**

Processo nº. 2009/51470-6  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 028/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SETRAN.  
Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - Prefeito à época.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:  
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-63.996,90 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) e dar quitação ao responsável;  
II - Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER - Secretário à época da SETRAN, CPF nº 194.160.592-34, multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.352**

Processo nº. 2011/51409-4  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 018/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDURB.  
Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA - Prefeita à época.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmaº Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b c/c art. 83, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), sem devolução de valor e aplicar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, prefeita à época, CPF nº 394.614.322-91, multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade da Prestação de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da

Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.353**

Processo nº. 2012/51572-9  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 04/2012 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEOP.  
Responsável: Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR - Prefeito à época.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$299.999,62 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 54.354**

Processo nº. 2006/51676-0  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 108/2005 e Termo Aditivo firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUPIRANGA e a SAGRI.  
Responsável: Sr. RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA - Presidente.  
Advogado: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA - OAB/PA 8016  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA, Presidente, CPF. Nº 325.106.323-53, a devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 28/04/2006, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas.  
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.355**

Processo nº. 2007/51884-1  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 063/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a FCPTN.  
Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:  
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 242.783.941-87, à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir de 22-06-2007 até o efetivo recolhimento;  
II - Aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.  
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.